



MUNICÍPIO DE BARIRI

MENSAGEM
Nº 47/2024

OBJETO DELIBERAÇÃO

Bariri, 09 de outubro de 2024.

Às Comissões e Justiça e Redação
Balanços e Orçamento
SALA SESSÕES 09 / 10 / 2024
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa e demais Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 47/2024, para a devida apreciação, discussão e aprovação, se este for o entendimento.

O referido Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do Tribunal de Justiça, para a implantação de instalações forenses em nosso Município. A lei atualmente vigente, nº 4.267/2013, prevê apenas a instalação da 2ª Vara Judicial, no entanto, o referido imóvel abriga demais unidades, a saber, CEJUSC, JEC/JECRIM e Setor Técnico Psicossocial.

Desta forma, a presente propositura se faz necessária, pois se trata de item obrigatório para celebração de novo convênio, conforme discorrido no ofício do Excelentíssimo Senhor Juiz, anexo ao presente projeto de lei.

Contando com a aprovação da matéria, invoco o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando o ensejo, reiteramos a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS FERNANDO FOLONI

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
AIRTON LUIS PEGORARO
Presidente da Câmara Municipal
BARIRI-SP

Câmara Municipal de
Bariri/SP

09 OUT 2024

PROTOCOLO
Nº 544



MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 47/2024 =

de 09 de outubro de 2024.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo através do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para abrigar instalações forenses.

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Bariri a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando abrigar neste Município instalações forenses.

Art. 2º Para abrigar as instalações forenses, fica a Prefeitura Municipal autorizada a providenciar, as suas expensas, a locação de imóvel que se fizer necessário à instalação e funcionamento, bem como, adequações necessárias ao uso a que se destina, em conformidade com o Layout ou projeto executivo a ser fornecido pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O prazo de locação previsto neste artigo não poderá ser inferior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.267, de 09 de abril de 2013.

Bariri, 09 de outubro de 2024.


LUIS FERNANDO FOLONI

Prefeito Municipal

1890

DISCUSSÃO / VOTAÇÃO

APROVADO	<input type="checkbox"/>	REJEITADO	<input type="checkbox"/>
UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/>	MAIORIA	<input type="checkbox"/>
FAVORÁVEL	<input type="checkbox"/>	CONTRA	<input type="checkbox"/>
SALA DAS SESSÕES	<u> </u>	<u> </u>	<u> </u>

PRESIDENTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FÓRUM DA COMARCA DE BARIRI
Av. Claudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: (14)
3663-9405, Bariri-SP - E-mail: baririadm@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 9h00min às 17h00min

Ofício nº 20/2024
(FAVOR MENCIONAR ESTA REFERÊNCIA NA RESPOSTA)

Bariri, 25 de setembro de 2024.

Excelentíssimos Senhores,

Pelo presente, em atendimento ao Parecer GTAJ nº 159/2024, foi verificado que a locação do imóvel situado na Rua Floriano Peixoto, nº 156, no Município de Bariri é custeada pelas Prefeituras de Bariri e Itaju, devidamente autorizadas pelas Leis Municipais nº 4.267, de 09/04/2013 e nº 2.070, de 27/07/2018, respectivamente.

Essas Leis mencionam a instalação da 2^a Vara Judicial no Município de Bariri. No entanto, o referido imóvel abriga demais unidades, a saber, CEJUSC, JEC/JECRIM e Setor Técnico Psicossocial.

Conforme recentes pareceres da i. Assessoria Jurídica deste TJSP, a exemplo do item III do Parecer nº 159/2024, o objeto do Convênio não pode ser diferente daquele previsto na Lei Municipal, como é o caso aqui verificado.

Assim, é necessária **emenda legislativa**, ou **nova lei municipal** em que conste expressamente a autorização para o Poder Executivo Municipal proceder à cessão de uso de imóvel para abrigar instalações forenses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO FÓRUM DA COMARCA DE BARIRI
Av. Cláudionor Barbieri, nº 488, -, Centro - CEP 17250-027, Fone: (14)
3663-9405, Bariri-SP - E-mail: bariradm@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Públíco: das 9h00min às 17h00min

Observo, por fim, que a Lei Autorizativa é item obrigatório para celebração de convênio, já solicitado em ocasiões anteriores através.

Diante do exposto, solicito a Vossas Excelências as necessárias providências para adequação das normas legislativas municipais visando-se à celebração de novo contrato.

Apresento a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

MAURICIO
MARTINES
CHIADO:310870538
54

Assinado de forma digital
por MAURICIO MARTINES
CHIADO:31087053854
Dados: 2024.09.25
13:23:51 -03'00'

MAURÍCIO MARTINES CHIADO

Juiz de Direto Diretor da Administração Geral do Fórum da Comarca de
Bariri

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de BARIRI e ITAJU
procuradoria@itaju.sp.gov.br
secretaria@itaju.sp.gov.br
protocolo@bariri.sp.gov.br
haghatapepe@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 2023/93359

Parecer nº 159/2024

Cessão de uso nº 000.325/2023/CV. Município de São Miguel Arcanjo. Formalização de novo Termo de Cessão de Uso, em substituição ao anterior sob o nº 000.029/2019, expirado em 18/11/2023, com vistas a atualização de cláusulas. Imóvel de propriedade da Municipalidade cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para abrigar as instalações do Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal. Ausência de repasses de recursos entre as partes. 1) Lei autorizativa Municipal com objeto restrito à cessão de uso do referido imóvel para “abrigar as dependências do Juizado Especial Cível e Juizado Informal de Conciliação desta Comarca de São Miguel Arcanjo”. 2) Convênio com objeto distinto da lei municipal, destinado à instalação e funcionamento do JEC/JECRIM. 3) Necessidade de elaboração de nova minuta de convênio de acordo com a nova Lei de Licitações. Art. 184 da Lei nº 14.133/21. Parecer pela impossibilidade de formalização do novo Termo de Cessão de Uso nº 000.325/2023/CV.

Senhor Diretor de Contratos Administrativos, Convênios e Gestão Imobiliária,

Trata-se de pedido de autorização para formalização de novo Termo de Cessão de Uso nº 000.325/2023/CV a ser firmado entre o Município de São Miguel Arcanjo e o Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo objeto consiste na cessão de uso de um imóvel de propriedade da municipalidade, situado na Rua Rui Barbosa, nº 611, para abrigar a o JEC e JECRIM.

Às fls. 37/39, a i. área gestora, SAAB 6.2, esclareceu que diante do vencimento do Termo de Cessão de Uso nº 000.029/2019/CV aos 18/11/2023, iniciaram-se as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

tratativas para a celebração do novo termo de cessão, com vistas a regularizar a sua ocupação. Para tanto, foram elaboradas as minutas do novo Termo de Cessão e seu Plano de Trabalho (fls. 29/33 e 34/36), além da juntada de documentos.

Constam dos autos: **a)** termo de cessão de uso inicial de 2013 a 2018 (fls. 3/4); **b)** termo de cessão de uso n. 000.029/2019 expirado em 18/11/2023 (fls. 5/6); **c)** e-mail sobre as tratativas do novo Termo de Cessão (fl. 7); **d)** planta do imóvel (fl. 9); **e)** CLCB – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros com prazo de validade até 27/10/2024 (fl. 10); **f)** fotos do imóvel (fls. 11/14); **g)** ofícios enviado para o Município solicitando documentos (fls. 15/18); **h)** ofício-resposta (fl. 19); **i)** matrícula do imóvel (fls. 20/21); **j)** ficha cadastral (fl. 22); **l)** Habite-se (fl. 23); **m)** laudo de acessibilidade (fl. 24); **n)** Lei Municipal nº 3.470/2013 (fl. 27); **o)** certidão de regularidade (fl. 28); **p)** minuta do novo termo de cessão de uso (fls. 29/33); **q)** Plano de Trabalho (fls. 34/36); **r)** informação contendo a fonte de custeio da despesa de utilidade pública (fl. 42).

Ao final, a i. SAAB 6.2.2 apresentou informações às fls. 37/38.

É a síntese do necessário. Passamos a opinar.

I – Nos termos do art. 46 do Provimento CSM nº 2.724/2023, do art. 6º da Portaria nº 9.795/2019 e do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma *estritamente jurídico*. Assim, o presente Parecer não alcança a análise de aspectos eminentemente técnicos, contábeis, políticos ou administrativos, tampouco examina a conveniência ou a oportunidade de atos praticados no âmbito deste Tribunal.

II – Preambularmente, importa registrar que o Termo de Cessão de Uso nº 000.029/2019 expirou em 18/11/2023 (fls. 5/6), razão pela qual, iniciaram-se tratativas para a formalização do novo Termo ora em análise (nº 000.325/2023/CV).

O presente Termo de Cessão de Uso nº 000.325/2023/CV, a ser firmado entre o Município de São Miguel Arcanjo e o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

como objeto a “*cessão de uso, a título precário e gratuito*” de um imóvel de propriedade da municipalidade, situado na Rua Rui Barbosa, nº 611, para abrigar a o JEC e JECRIM.

III – De plano, observa-se que a Lei Orgânica Municipal nº 1.625/1990¹ não trata da cessão de uso de bem imóvel. No entanto, para atender ao interesse público local², editou-se a Lei Municipal nº 3.470/2013 (fl. 27), que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à cessão de uso. O seu art. 1º prevê que a cessão de uso do imóvel situado na Rua Rui Barbosa, n. 611, centro, irá “abrigar as dependências do Juizado Especial Cível e Juizado Informal de Conciliação desta Comarca de São Miguel Arcanjo”.

Ocorre que o novo termo de cessão a ser celebrado descreve o funcionamento do JEC e JECRIM, enquanto as informações da i. SAAB 6.2 apontam objeto maior (JEC, JECRIM + CENTRAL DE MANDADOS (fl.37) o que, por si só, conduz à conclusão de **inexistência da necessária autorização legislativa municipal e inviabilidade do prosseguimento da matéria**. Com efeito, o objeto do Convênio não pode ser diferente daquele previsto na lei municipal.

Denota-se, em verdade, que a Lei Municipal que autorizou a cessão de uso, em 2013, serviu de suporte para o primeiro e segundo termos de cessão de uso, tendo em vista que o conteúdo deles é consonante ao objeto da lei (fls. 3/4 e 5/6). No entanto, a mesma Lei não respalda o atual Convênio que se pretende firmar.

Assim, é necessária emenda legislativa ou nova lei municipal em que conste, expressamente, a autorização para o Poder Executivo Municipal proceder à *cessão de uso de imóvel para abrigar instalações forenses*. Por tal razão, a fim de evitar futuras e recorrentes retificações, recomenda-se que a lei contenha a expressão ‘instalações forenses’, de modo a abranger quaisquer setores do Poder Judiciário.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise do: (a) plano de trabalho Plano de Trabalho de fls. 34/36; e (b) da Minuta do Novo Termo de Cessão nº 000.325/2023/CV (fls. 29/33).

¹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sao-miguel-arcanjo-sp> Acesso em: 27/02/2024.

² Ao mesmo tempo em que é missão institucional do Tribunal de Justiça disponibilizar prestação jurisdicional em todo o Estado, é de interesse do Município disponibilizar aos seus cidadãos atendimento em demandas jurídicas para a solução de conflitos e concretização da garantia constitucional de acesso à Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Em suma, para a celebração do novo convênio necessária a *(i)* elaboração de nova minuta de acordo com a nova Lei de Licitações (art. 184 da Lei nº 14.133/21); e *(ii)* Lei Municipal que autorize para o Poder Executivo Municipal proceder à *à cessão de uso de imóvel para abrigar instalações forenses*;

IV – Diante do exposto e das justificativas constantes destes autos, o parecer que sub censura submetemos à apreciação superior é pela **impossibilidade** de formalização do novo Termo de Cessão de Uso nº 000.325/2023/CV.

*Leila Rafaela Aparecida de Souza
Coordenadora – mat. 818.997*

*Rafael Garcia Leite
Coordenador – mat. 366.650*

*Advogada do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo*

Documento assinado digitalmente, nos termos da legislação em vigor.